



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10283.901788/2009-44  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-002.110 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 13 de março de 2014  
**Matéria** DCOMP  
**Recorrente** SHOWA DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor de estimativa, pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Walter Adolfo Maresch – Presidente

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Arthur José André Neto.

## Relatório

SHOWA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ/Belém (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil declaração de compensação de nº 15300.85284.250805.1.3.04-5285, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 7:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.*

Ciente dessa decisão em 02/04/2009 (fl. 11), o interessado apresentou, em 04/05/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 12/18, considerada tempestiva pela unidade preparadora (fl. 46). Em sua peça de defesa, alega, em síntese:

a) O equívoco decorre do fato de que a Manifestante apurou erroneamente o valor do tributo a pagar, o que será corrigido através desta manifestação com a apresentação dos documentos comprobatórios do crédito.

b) Após ter apurado e efetuado o pagamento, foi detectado pelo setor de contabilidade do contribuinte o pagamento a maior, bem como saldo credor decorrente de saldo negativo da CSLL, que resultara no pedido de compensação, na forma prevista na legislação que trata do assunto.

c) Inadvertidamente, não houve a retificação da DCTF na qual deveria constar o valor do crédito a ser compensado e o efetivo valor do imposto apurado pela Manifestante. (Demonstrativo Anexo). Pelo demonstrativo que segue anexo a manifestação de inconformidade constata-se o valor do tributo pago a maior, conforme DARF, sendo o crédito objeto de compensação decorrente de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido.

d) Além do saldo credor da CSLL, a manifestante possui ainda crédito originário de benefício fiscal amparado no Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005 e no Decreto-Lei nº 756/69, o primeiro expedido pelo Sr. Delegado da Receita Federal, com efeito retroativo ao ano de 2004.

e) Enquanto aguardava a expedição do ato declaratório, a requerente apurou e efetuou o pagamento do imposto, o que gerou crédito passível de compensação após a publicação do documento.

f) Para aferição do crédito e até mesmo do débito, é indispensável que a autoridade administrativa autorize a realização de diligência nos livros fiscais e contábeis do contribuinte. Todos os valores objeto do pedido de ressarcimento/restituição e compensação dizem respeito ao exercício de 2005 - ano calendário de 2004, abrangendo todo o ano de 2004 e, por esse motivo, fica inviável anexar a esta manifestação todos os livros e documentos que comprovam a apuração do crédito.

Documento assinado digitalmente em 24/08/2001 conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em

15/05/2014 por NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 20/05/2014 por WALTER ADOLFO

MARESCH

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A DRJ Belém (PA) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão nº 01-20.489, de 25 de janeiro de 2011 (fls. 47/51), ementando assim a sua decisão:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2005*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.*

*A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.*

A decisão fundamenta-se em dois fatos: a impossibilidade de compensação com crédito de estimativa e a incongruência entre o litígio e os argumentos da impugnação, conforme o seguinte excerto:

*Convém esclarecer que o art. 10 da IN SRF nº 460, de 18/10/2004, e o art. 10 da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, enquanto vigentes, determinaram que o pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, vedação esta que vigorou até a revogação do dispositivo correspondente na IN RFB nº 900/2008 pela IN RFB nº 973, de 27/11/2009.*

*Isto posto, o Ato Declaratório nº 58, de 04 de abril de 2005, do qual está transcrito o art. 1º, que reconhece o direito da empresa à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, a partir do ano-calendário 2004, não faz prova a favor da manifestante, em razão da vedação mencionada.*

*Dessa forma, considerando que os argumentos expendidos não se referem ao litígio e que na data de transmissão da Declaração de Compensação havia impedimento de a contribuinte requerer tal restituição, não há reparos a fazer no despacho decisório ora impugnado.*

Cientificado dessa decisão em 25/02/2011, por meio de remessa postal (fl. 52), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 53/60), em 24/03/2011, em que reforça os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade e acrescenta:

a) O indeferimento da diligência pleiteada na manifestação de inconformidade fere o direito subjetivo do recorrente;

b) as instruções normativas que fundamentaram a decisão recorrida não podem limitar o direito de compensação previsto na Lei nº 9.430, de 1996;

c) o ato declaratório que autoriza o contribuinte a reduzir o tributo a recolher não pode ser desconsiderado pela autoridade julgadora.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O contribuinte apresentou DCOMP pela qual extinguiu débito de estimativa de CSLL do mês de julho de 2005, apontando indébito oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ referente a agosto de 2004.

Ao apreciar a referida declaração, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação, sobre o fundamento de que o pagamento havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte afirma a existência de erro na DCTF de referência em razão de reconhecimento posterior de direito à redução de pagamento do IRPJ, como incentivo fiscal.

A decisão da DRJ Belém (PA) não analisou a liquidez e certeza do indébito, fundamentando-se no alegado fato de que a compensação com crédito de estimativa não era permitida pela legislação. Embora a ementa da decisão recorrida faça menção ao limite do crédito pleiteado, a leitura do voto evidencia que o único fundamento utilizado foi o impedimento legal de se realizar compensação com crédito de estimativa.

Todavia, a IN RFB nº 900, de 2008, retirou a referida proibição do ordenamento tributário e é pacífico na jurisprudência administrativa o entendimento de que seus efeitos devem retroagir para alcançar as compensações pendentes de decisão administrativa. Esse entendimento é adotado pela própria Administração Tributária, exteriorizado por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim emendada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.*

*O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa”*

Considerando a aplicação retroativa da IN RFB nº 900, de 2008, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, para que seja superada a questão legal preliminar que a fundamentou.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de compensação de indébitos de estimativa por

Processo nº 10283.901788/2009-44  
Acórdão n.º **1803-002.110**

**S1-TE03**  
Fl. 86

meio de DCOMP, devendo a unidade de origem apreciar a liquidez e a certeza do indébito declarado.

Neudson Cavalcante Albuquerque  
*(documento assinado digitalmente)*